



## **LEI ORDINÁRIA Nº 895**

*de 09 de maio de 1997*

## **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR E O FUNDÔ MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 06 de maio de 1997, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º..

*Para implantar e implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil.*

**Art. 2º..** O município de Jardim promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, através do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

**Art. 3º.** O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no município de Jardim-MS.

**Art. 4º..** A Política Municipal de Turismo a ser exercida pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do Poder Público ou Privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

**Art. 5º..** O Prefeito Municipal, através do órgão criado por esta lei, coordenará todos os programas oficiais juntamente com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas do Município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

**Art. 6º..** O COMTUR será composto por membros nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**Art. 7º..** O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, terá a seguinte composição:

**I.** um representante indicado pelo Prefeito Municipal;

**II.**

um representante escolhido pelos proprietários de hotéis, restaurantes, bares e similares;

**III.** um representante escolhido pelos Guias de Turismo locais;

**IV.**

um representante escolhido pelos proprietários de Agências de Turismo locais;

**V.**

um representante escolhido pelos proprietários de atrativos turísticos do município;

**VI.**

um representante da Associação Comercial, Industrial e Agro-pastoril de Jardim;

**VII.** um membro representante do Poder Legislativo Municipal;

**VIII.** um representante indicado pelo Diretório Acadêmico do Centro Universitário da UEMS em Jardim;

**IX.** Um representante indicado pelos órgãos de imprensa estabelecidos no município.

**1º.** COMTUR poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam representantes de entidades ou personalidades de destaque, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho, os quais não terão direito a voto nas decisões do Conselho.

**2º.** As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

**Art. 8º..** A Diretoria do COMTUR será composta por um presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos entre seus membros e empossados pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** . Não poderá exercer o cargo de Presidente do Comtur o membro que já exerce cargo de Presidente em outra instituição pública ou privada.

**Art. 9º..** Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

**I.** Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Municipal de Turismo;

**II.** Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares, necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

**III.** Opinar, na esfera do Poder Executivo, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o Turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

**IV.** Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade e ao município;

**V.** Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos Federal, Estadual e Municipal e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do Turismo;

**VI.** Estudar, de forma sistemática e permanente, o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

**VII.**

Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

**VIII.** Manter cadastro atualizado de informações turísticas de interesse do Município;

**IX.**

Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo no município;

**X.**

Apoiar a realização de Congressos, Seminários e Convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município;

**XI.** Incentivar a realização de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder intercâmbio de interesse turístico;

**XII.** Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

**XIII.** Emitir pareceres relativos a financiamentos de planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

**XIV.** Examinar e julgar as contas que lhe forem apresentadas, referentes aos planos e programas de trabalhos executados;

**XV.** *Fiscalizar a captação, o resgate e a aplicação dos recursos que lhe forem destinados;*

**XVI.** *Decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros de sua responsabilidade;*

**Parágrafo único.** . O Prefeito Municipal, constatada qualquer irregularidade na administração do COMTUR, decretará sua intervenção com destituição dos membros do Conselho e, de imediato, nomeará novos membros.

**XVII.** *Organizar, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o seu Regimento Interno.*

**Parágrafo único.** . O Prefeito Municipal, constatada qualquer irregularidade na administração do COMTUR, decretará sua intervenção com destituição dos membros do Conselho e, de imediato, nomeará novos membros.

**Art. 10.** *Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUNDETUR, de natureza contábil, administrado pelo COMTUR, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 9º desta Lei.*

**1º.** *E vedada a utilização de recursos do FUNDETUR em despesas de pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados a atividades mencionadas no "caput" deste artigo.*

**2º.** *O Conselho Municipal de Turismo tem atribuições para gerir e aplicar os recursos do FUNDETUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos;*

**Art. 11.** *Constituirão receitas do FUNDETUR:*

**I.**

*Os valores decorrentes da cessão de espaço público para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de bilheteria quando não revertidos a títulos de cachês de direitos;*

**II.**

*A venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;*

**III.**

*A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística no Município;*

**IV.**

*Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;*

**V.**

*Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;*

**VI.**

*Contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;*

**VII.** *Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;*

**VIII.** *Produto de operações de créditos realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinada a esse fim específico;*

**IX.** *Os rendimento provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;*

**Art. 12.** *O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.*

**Art. 13.** *As despesas decorrentes da presente lei serão cobertas pelas Receitas Orçamentária do Gabinete do Prefeito.*

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*DE 09 DE MAIO DE 1997.*

*DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO*

*Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 895/1997 - 09 de maio de 1997*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*